



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50, Balcão Virtual 51 99748-1750 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6905 -
Email: frpoacent4vfaz@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5179755-60.2025.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: COMPETENCIA SOLUCOES MEDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

IMPETRADO: PREGOEIRO - BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

SENTENÇA

Trata-se de *mandado de segurança com pedido liminar* impetrado por **COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA** contra ato atribuído à **Pregoeira da Comissão de Licitações do Estado do Rio Grande do Sul**, por intermédio da Brigada Militar. O objeto da impetração consistiu na alegada ilegalidade da exigência de vínculo celetista para os prestadores de serviço da licitante no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 9241/2025.

Narra que participou do referido pregão, que visava à contratação de serviços de psicologia para a Brigada Militar, tendo alcançado a primeira colocação com a melhor proposta, no valor de R\$ 9.239.940,00. Após a fase de lances, foi solicitada a apresentação da proposta final e da planilha de formação de preços. Contudo, ao submeter sua documentação, a pregoeira teria informado que a proposta da impetrante seria desclassificada.

A desclassificação decorreria do fato de que a planilha de custos apresentada pela impetrante previa um vínculo societário entre os prestadores de serviço e a empresa, em contraposição à exigência de vínculo celetista, conforme o entendimento da pregoeira. A impetrante contestou essa exigência, argumentando que não havia previsão no edital nem na legislação aplicável que vedasse a participação de empresas com sócios que atuassem diretamente na prestação dos serviços.

Aduz que o Decreto Estadual n.º 52.768/2015, que rege a contratação de serviços terceirizados, permitia, em seu art. 8º, parágrafo único, a apresentação de planilha de custos com estrutura diversa daquela estabelecida no art. 6º, desde que devidamente justificada. Salientou que sua empresa, uma sociedade simples, possui sócios que prestam serviços por vínculo societário há mais de dez anos, sendo esta uma prática consolidada e que o item 6.6.9 do edital previa a possibilidade de sociedades diversas. Postulou, liminarmente, a suspensão do certame, e no mérito, a concessão definitiva da segurança para prosseguir na licitação, reconhecendo-se a validade de sua proposta (evento 1, INIC12).

A medida liminar foi deferida (evento 5, DESPADEC1).

A impetrada prestou informações (evento 17, INF_MAND_SEG1). Neste documento, a autoridade afirmou que, com base na análise do processo administrativo e da legislação aplicável, a administração pública reviu sua posição inicial. Reconheceu que a exigência de vínculo celetista como condição exclusiva para a comprovação da disponibilidade dos profissionais executores do serviço não encontrava amparo no instrumento convocatório nem na ordem jurídica vigente. Citou a CGL 13.7.1.2 do Anexo V – Folha de Dados do edital, que prevê expressamente o sócio como integrante do quadro funcional permanente da licitante,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

e o art. 8º, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 52.768/2022, que autoriza a apresentação de planilha de custos com estrutura diversa da prevista no art. 6º, desde que justificada. Concluiu reconhecendo o direito da impetrante à habilitação plena no certame e comprometendo-se a dar seguimento ao processo licitatório em conformidade.

O GRUPO GPA DO BRASIL SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI requereu seu ingresso no feito como terceiro interessado, na condição de segunda colocada no certame (evento 31, PET1), que foi indeferido (evento 39, DESPADEC1).

O Ministério Público, em sua promoção, opinou pela concessão da segurança (evento 43, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O *writ* é ação de rito especial, conhecido como o remédio processual que serve para salvaguardar os direitos ameaçados ou violados, cuja certeza e liquidez se demonstram de plano.

O mandado de segurança será concedido, nos termos do art. 5º LXIX, para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Indispensável que se traga à luz a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os seus requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança."

(in 'MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES CONSTITUCIONAIS, 39ª edição, Malheiros, 2022, p. 38).

No cerne da questão, está a exigência da pregoeira de que os profissionais prestadores de serviço tivessem vínculo celetista com a empresa impetrante, rejeitando o vínculo societário. A documentação apresentada e as informações prestadas pela própria autoridade impetrada são cruciais para a análise do direito vindicado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9241/2025, em seu Anexo V – Folha de Dados (CGL 13.7.1.2), dispõe expressamente que o sócio que comprovar seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social é considerado parte do quadro funcional permanente do licitante para fins de habilitação (evento 1, EDITAL18, p.47). Esta previsão editalícia é clara ao admitir o vínculo societário como forma legítima de integração de profissionais ao quadro da empresa.

Além disso, o Decreto Estadual n.º 52.768/2015, que regula a contratação de serviços terceirizados no Estado do Rio Grande do Sul, preconiza em seu artigo 8º, parágrafo único: *“Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, a planilha de custos e formação de preços poderá conter estrutura diversa da disposta no art. 6º deste Decreto, naqueles SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA cujo critério de remuneração da contratada, por especificidade do mercado, inviabilize a divisão em Montantes A, B e C.”* (ID OUT, página 3). A impetrante, ao apresentar sua planilha de custos, justificou que, como sociedade simples, seus sócios são os próprios prestadores de serviço, caracterizando uma especificidade de mercado que se enquadra na exceção legal.

A própria autoridade impetrada, em suas informações, reconheceu a procedência do pleito da impetrante. Confirmou que a exigência de vínculo celetista não possuía amparo no edital ou na legislação, e que o vínculo societário da impetrante estava previsto na CGL 13.7.1.2 do edital e na exceção do art. 8º, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 52.768/2015 (evento 17, INF_MAND_SEG1). A retratação da Administração Pública, motivada pela reavaliação técnica-jurídica, reforça a ilegalidade do ato inicialmente impugnado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar em licitações públicas. A Administração, bem como os licitantes, devem estrita observância às regras preestabelecidas no edital. Qualquer exigência não prevista no ato convocatório configura inovação indevida e violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla concorrência.

Assim, demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, consubstanciado na ilegalidade da exigência da pregoeira que se contrapunha às disposições do edital e da legislação vigente, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009, **CONCEDO A SEGURANÇA** impetrada por **COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, para anular o ato administrativo praticado pela Pregoeira que exigiu vínculo celetista dos profissionais indicados e, em decorrência disso, considerou a proposta da impetrante passível de desclassificação em razão do vínculo societário existente.

Em consequência, **DETERMINO** a continuidade do Pregão Eletrônico nº 9241/2025, com a regular classificação da proposta apresentada pela impetrante, desde que atendidos os demais requisitos previstos no edital e na legislação aplicável.

CONFIRMO a medida liminar anteriormente concedida, que ora se consolida em caráter definitivo.

Custas pela parte impetrada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face do disposto na Súmula 512 do STF e na Súmula 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei n.º 12.016/09.

No caso de interposição de recurso voluntário por alguma das partes, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/15. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC/15). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA LOHMANN, Juíza de Direito**, em 22/01/2026, às 16:01:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10098460594v15** e o código CRC **30fc98e4**.

5179755-60.2025.8.21.0001

10098460594 .V15